



PROCESSO TC N.º 14223/21

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessado(a): Rozangela Maria Gama de Farias

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos
cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e
legais para aprovação do feito. Concessão de registro e
arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00715/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Rozangela Maria Gama de Farias, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Luís Farias Gama, matrícula n.º 6796, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de março de 2023



PROCESSO TC N.º 14223/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Rozangela Maria Gama de Farias, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Luís Farias Gama, matrícula n.º 6796, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): o ato concessório da pensão (Fls. 19) apresenta erro na escrita do nome da beneficiária, "Rosangela Maria Gama de Farias", porém, conforme documentos pessoais, o correto seria "Rozangela Maria Gama de Farias", escrito com a letra "z".

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 33039/22.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a(s) falha(s) foram sanada(s), razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato concessório de fls. 19.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 28 de março de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 08:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2023 às 21:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO